

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre o Programa Nacional de Conectividade e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que *institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Nacional de Conectividade e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 2º O Programa Nacional de Conectividade tem a finalidade de conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover a inclusão digital e a universalização do acesso à internet em banda larga.

Parágrafo único. O Programa Nacional de Conectividade será executado mediante a integração de políticas públicas, programas, projetos e atividades destinados a promover a inclusão digital e a universalização do acesso à internet em banda larga.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Conectividade:

I – promover a inclusão digital mediante:

a) a implantação e a ampliação da cobertura dos serviços de conexão à internet em localidades onde a oferta seja inadequada ou inexistente;

b) o fornecimento de equipamentos e serviços de conexão à internet de forma gratuita ou em condições favorecidas para usuários de baixa renda, inclusive para povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6365557721>

II – ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação a professores e estudantes da rede pública de ensino;

III – expandir as redes de transporte de telecomunicações de alta capacidade, com prioridade para localidades remotas e aglomerados rurais que ainda não disponham dessa infraestrutura;

IV – ampliar o acesso à internet das instituições públicas, com prioridade para regiões remotas;

V – melhorar a qualidade dos serviços de conexão à internet;

VI – estimular o compartilhamento de infraestrutura entre os provedores de conexão à internet.

Art. 4º O Programa Nacional de Conectividade será administrado por Conselho Gestor instituído pelo poder público, com as seguintes atribuições:

I – integrar as políticas públicas, programas, projetos e atividades destinados a promover a inclusão digital e a universalização do acesso à internet;

II – coordenar o processo de definição e implementação das políticas públicas, programas, projetos e atividades de que trata o inciso I, de forma a eliminar redundâncias e otimizar a alocação de recursos;

III – definir metas, indicadores, prazos, mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas, programas, projetos e atividades de que trata o inciso I;

IV – divulgar e conferir transparência aos dados relacionados ao Programa Nacional de Conectividade.

Art. 5º Programa Nacional de Conectividade será custeado por:

I – dotações orçamentárias da União consignadas anualmente aos órgãos e entidades envolvidos na execução das políticas públicas de telecomunicações;

II – recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – compromissos de investimento e abrangência associados à expedição de autorização de uso de radiofrequências;

IV – outras fontes de recursos, provenientes de entidades públicas e privadas.

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 1º**

§ 1º

.....

IV – aquisição ou contratação de equipamento ou serviço de acesso à internet, em consonância com as políticas públicas, programas, projetos e atividades governamentais de inclusão digital e universalização do acesso à internet.

.....” (NR)

Art. 7º Ato do Poder Executivo poderá atribuir ao Conselho Gestor do Fust as atribuições estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, reconhece que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania e possui grande importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Infelizmente, no Brasil, apesar dos avanços, o acesso à internet ainda ocorre de forma bastante desigual. Conforme aponta a pesquisa TIC Domicílios de 2022, trinta e seis milhões de brasileiros permanecem sem acesso à internet. A pesquisa identifica, ainda, que os não usuários de internet são

pessoas majoritariamente com baixa escolaridade, autodeclarados pretos ou pardos e pertencentes às classes mais baixas.

Para enfrentar essa barreira ao exercício da cidadania, diversas medidas foram adotadas tanto pelo Congresso Nacional como pelo Poder executivo. Merecem destaque as seguintes iniciativas:

- Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, que alterou as regras Fust e permitiu a destinação de recursos do fundo para ações destinadas a ampliar o acesso à internet;

- Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública;

- Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, que tem o objetivo de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica;

- Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, que institui o Programa Internet Brasil, com finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

- Programa Nordeste Conectado, que tem a finalidade de promover a expansão e interiorização da infraestrutura de telecomunicações na Região Nordeste;

- Programa Wi-Fi Brasil, que oferece o acesso a serviços de conexão à internet, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, bem como incentivar ações de governo eletrônico para a população;

- Programa Amazônia Integrada e Sustentável (PAIS), que tem a finalidade de expandir a infraestrutura de comunicações na Região Amazônica por meio da implantação de redes de transporte de fibra óptica.



df2023-07847

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6365557721>

Como se observa, há um número expressivo de programas destinados a promover a inclusão digital, universalizar o acesso à internet e melhorar a qualidade dos serviços de telecomunicações destinados à população.

Tal cenário recomenda a apresentação de projeto de lei com o objetivo de promover a integração dos programas de conectividade como forma de otimizar a alocação dos recursos, eliminar redundâncias e aumentar a eficácia das mencionadas políticas públicas.

Diante disso, apresento a presente proposição, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



df2023-07847

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6365557721>